ENGERON
CONSTRUÇÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE OBRAS DE RONDÔNIA.

Superintendência Estadual de Compras e Licitações
RECEBIDO
Certifico que recebi o documento no dia
03/05/17 às 11 Hs. 35 Min.
(nome completo, cargo e matrícula)

URGENTE!!

ENGERON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF nº 02.814.328/0001-77, com sede na Rua Padre Ângelo Cerri n. 1011, A, bairro Pedrinhas, CEP 76.801-480, através de seu sócio, Fabiano Junior de Sousa, brasileiro, divorciado, comerciante, inscrito no RG nº 343908098 SSP/SP e CPF nº 217.782.478-81, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão exarada pelo Estado de Rondônia, CNPJ/MF n. 00394585/0001-71, através da Comissão Permanente de Licitações, com sede no endereço na Avenida Av. Farquar, 2986 – bairro Pedrinhas – Porto Velho/RO, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

Esta requerente participou do procedimento licitatório vinculado ao edital de licitação, na modalidade concorrência pública nº 032/16/CPLO/SUPEL/RO.

Referida licitação tem por objeto a contratação de empresa para implantação de passarela metálica no Espaço Alternativo com extensão de 184m e largura de 3,30m, no(s) município(s) de Porto Velho/RO.

A abertura da licitação ocorreu em 17 de abril de 2017. A requerente, na data supracitada, apresentou seus documentos de habilitação nos termos editalícios requeridos.

Contudo, em 20 de abril de 2017, o Sr. Pregoeiro, ao elaborar a ata de julgamento da documentação de habilitação, referente à Concorrência Pública nº 032/16/CPLO/SUPEL/RO, inabilitou a ENGERON alegando descumprimento do item 14.3, alínea "d" do edital, vez que não teria apresentado atestado de capacidade técnica em nome da licitante emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, compatível com o solicitado no edital.

Referido item determina, cito:

> **Atestado de Capacidade Técnica (ACT) acompanhado da respectiva ART** em nome da licitante emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado onde comprove a execução de obra conforme as abaixo descritas. Os atestados serão aceitos somente quando constarem o **número e acompanhado da respectiva ART** que lhe deu origem
>
> - **Construção de Estrutura Metálica com vão livre mínimo de 40m e no mínimo 75.000kg**

Assim, observa-se que a recorrente foi inabilitada por apresentar de forma dissonante, aos termos editalícios, os atestados de capacidade técnica.

Por não se conformar com a referida decisão, a recorrente, vem, mui respeitosamente, por meio do presente recurso impugná-la, de acordo com os fundamentos a seguir apresentados.

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Ao tratar sobre a possibilidade de interposição de recursos em face de atos praticados pela comissão de licitações na presente licitação, o item 25.2 do edital determina que "Assegurado a qualquer proponente, o direito de impugnar os atos praticados pela Comissão de Licitações, deles recorrer hierarquicamente ou representar, observadas as disposições do Art. 109, da Lei Federal Nº 8.666/93".

O art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal n. 8.666, de 1993, por sua vez, autoriza a interposição de recursos dos atos da Administração no prazo de cinco dias úteis contados da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

Ademais, o art. 110 da mesma legislação determina que a contagem de prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

A ata que inabilitou o recorrente foi disponibilizada em 25 de abril de 2017 (terça- feira). Dia 29 e 30 de abril foram dias não úteis. Dia 01 de maio de 2017 (segunda – feira) foi feriado. Assim, o início do prazo recursal iniciou-se em 25 de abril de 2017, restando findo o prazo em 03 de maio de 2017.

Tempestivo, portanto, o presente recurso.

III – DO MÉRITO

Como narrado nos fatos, esta requerente foi inabilitada pelo Pregoeiro em razão da alegação do descumprimento do item 14.3, alínea "d" do edital, vez que não teria apresentado atestado de capacidade técnica em nome da licitante emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, compatível com o solicitado no edital.

Tal cláusula determina a apresentação do atestado de capacidade técnica nos seguintes termos, *in verbis:*

> **Atestado de Capacidade Técnica (ACT) acompanhado da respectiva ART** em nome da licitante emitido(s) por pessoas

jurídicas de direito público ou privado onde comprove a execução de obra conforme as abaixo descritas. Os atestados serão aceitos somente quando constarem o **número e acompanhado da respectiva ART** que lhe deu origem

- **Construção de Estrutura Metálica com vão livre mínimo de 40m e no mínimo 75.000kg**

Pois bem.

É imprescindível afirmar à Vossa Senhoria que foi apresentado quando da habilitação na presente licitação dois atestados de capacidade, quais sejam: Atestado de Capacidade Técnica fornecido pelo Município de Jaru e pela empresa BB Empreendimentos Imobiliários LTDA. Tais atestados continham as ART's que foram anexadas, respectivamente.

Dessa maneira, tem-se claro que esta empresa encontra-se devidamente habilitada, não havendo que falar em qualquer inabilitação por descumprimento de cláusula editalícia. Contudo, relevante tecer alguns apontamentos acerca dos atestados de capacidade técnica.

1. **Do atestado fornecido pelo município de Jaru**

O município de Jaru atestou que a empresa Construtora Gomes Goelho LTDA executou a obra de **execução de estrutura metálica de 582,48 m².** Acolá da empresa Construtora Gomes Goelho LTDA não conter o mesmo nome fantasia desta licitante, convém apontar que tratam da mesma pessoa jurídica, como pode se depreender da comparação dos CNPJ's.

Insta salientar a Vossa Senhoria que a alteração contratual para modificação do nome da empresa, decorrente da inserção de sócio, em momento algum interfere na capacidade técnica, vez que temos a mesma pessoa jurídica, como pode se vislumbrar dos CNPJ'S.

Neste sentido, relevante citar o informativo de licitações e contratos nº 286/2016 do Tribunal de Contas da União. Veja-se:

Os atestados de capacidade técnica emitidos com o nome da antiga razão social da empresa licitante são válidos para fins de habilitação.

Representação formulada por licitante apontou possível irregularidade em licitação promovida pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso (FUFMT), tendo por objeto a execução de remanescente de obra no Campus de Rondonópolis/MT (construção de salas de aula e laboratórios). Em síntese, questionou a representante sua inabilitação no certame "por não ter apresentado atestado de capacidade técnica-operacional em seu nome", contrariando, supostamente, exigência estabelecida no edital. Salientou a representante que apresentara atestados, emitidos pela própria FUFMT, em nome de sua antiga razão social, em face de alteração ocorrida em setembro de 2015, pouco antes da abertura do certame. Assim, segundo a representante, por não estarem em "nome do licitante", a comissão de licitação os desconsiderara e, em consequência, inabilitara a empresa. Analisando o mérito da Representação, após a suspensão cautelar do certame e a promoção das oitivas regimentais, ponderou o relator que "a Lei de Licitações, ao prever que os licitantes comprovem, por meio de atestados, 'aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30, inciso II), busca prevenir, a bem do interesse público, a contratação de empresas que não possuam a necessária qualificação técnica para a execução do objeto demandado". Nesse sentido, "há de se ter em conta que a dinâmica de um mercado instável e competitivo induz permanente ajuste na conformação das organizações empresárias, de modo que, para além da mera exigência de atestados – que, a rigor, retratam situações pretéritas –, incumbe ao agente público verificar a efetiva capacitação técnica do licitante no momento da realização do certame". No caso concreto, concluiu, "houve simples alteração na razão social da representante, circunstância insuscetível, por si só, de lhe retirar a aptidão técnica revelada em obras anteriormente executadas". Ademais, arrematou, "o fato de os atestados impugnados terem sido emitidos pela própria FUFMT (peça 1, p. 156-190) coloca a universidade em posição privilegiada para aferir a real qualificação da [empresa representante]". Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, para considerar 2 procedente a Representação e determinar à FUFMT a anulação do ato de inabilitação da representante e os atos a ele subsequentes, autorizando o prosseguimento da licitação após a implementação dessa medida saneadora. (Acórdão 1158/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler).

Do julgado acima, o ilustre Ministro traz a dinâmica no mercado e por conseguinte possíveis modificações na estrutura de empresa. Contudo, tais fatos não afetam a capacidade técnica, o que permite que o atestado emitido em favor da antiga razão social tenha efetiva validade.

A síntese acima se coaduna, perfeitamente, ao caso apresentado à Vossa Senhoria, vez que houve apenas a simples modificação da razão social "Contrutora Gomes Goelho LTDA" para "ENGERON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA- EPP", permanecendo o mesmo cadastro de pessoa jurídica.

Assim, resta claro que esta licitante é a favorecida do atestado de capacidade técnica. Convém apontar, ainda, que se a Comissão tivesse dúvidas acerca da apresentação do atestado de capacidade técnica fornecido pelo município de Jaru, simples diligência solucionaria, posto que seria tão somente uma questão de comparativo de CNPJ's.

Ora, a Administração Pública deve evitar formalismos exacerbados. Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em julgado, onde afirmou sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. (REsp 997.259/RS, julgado em 17/08/2010).

Desse modo, em qualquer julgamento a ser efetuado, a Administração deve levar em consideração a finalidade precípua da habilitação jurídica nas licitações públicas, qual seja: garantir que o particular demonstre o preenchimento dos requisitos para contratar com o Poder Público.

Dito isso, deve esta comissão reconhecer que essa licitante é a favorecida pelo atestado de capacidade técnica fornecido pelo município de Jaru.

2.Do somatório dos atestados de capacidade técnica

O BB Empreendimentos Imobiliários LTDA, pessoa jurídica de direito privado, atestou em favor da ENGERON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP, ora licitante, que executou a construção do Condomínio Flores do Vale localizado em Pontes e Lacerda, no estado do Mato Grosso.

Consta no referido atestado que essa empresa executou:

> 2- **Passarela metálica**, modular removível com infraestrutura em concreto armado e superestrutura, pisos, arcos, portais e cobertura em aço USISAC 300, corrimão tubular galvanizado. Pintura esmalte ecetinada, em três demãos **–m² 372,90 (61 toneladas).**

O município de Jaru, por sua vez, atestou que a empresa Construtora Gomes Goelho LTDA executou a obra de **execução de estrutura metálica de 582,48 m².** Entretanto, como discorrido no tópico anterior temos claro que esta licitante é a favorecida do atestado de capacidade técnica.

Pois bem.

A extensão total REAL do projeto são183,70m (cento e oitenta e três metros e setenta centímetros) e a mínima exigida no EDITAL são 40m (quarenta metros) - atestado com no mínimo 40m (quarenta metros) de extensão de vão e no mínimo 75.000Kg. Em um breve cálculo (40m / 183,70m = 0,217) podemos observar que os 40m (quarenta metros) exigidos para o atestado de capacidade técnica representam **21,7% (vinte e um inteiros e sete décimo por cento)** da extensão real do projeto.

Na mesma linha de raciocínio da informação supracitada, podemos falar do peso da estrutura. O peso total REAL da estrutura são 284.879,31Kg (duzentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e setenta e nove quilos e trezentos e dez gramas) e o mínimo exigido no EDITAL são 75.000Kg (setenta e cinco mil quilos) - atestado com no mínimo 40m (quarenta metros) de extensão de vão e no mínimo 75.000Kg. Em um breve cálculo (75.000Kg / 284.879,31Kg = 0,263) podemos observar que os 75.000Kg (setenta e cinco mil quilos) exigidos para o atestado de capacidade técnica representam **26,3% (vinte e seis inteiros e três décimo por cento)** do peso real do projeto.

Acerca da extensão convém afirmar que em análise ao projeto básico e a Modelagem matemática de efeito comparativo para atender as Determinações do TCE/RO, fornecida pelo Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO junto aos documentos pertinentes a Concorrência Pública 032/16/CPLO/SUPEL/RO, na pág. 02, definição das etapas dos serviços da obra de arte urbana e seus elementos de montagem, onde o peso total da estrutura metálica apresentado corresponde a 284.879,31Kg, (conforme quadro 01), pode-se observar quando dividido pela extensão total da estrutura que corresponde a 183,70m, que, proporcionalmente o peso (Kg) por metro linear da estrutura é 1.550,78 Kg. Portanto, quando multiplicados pelo vão livre

mínimo de 40m, resulta em 62.031,42 Kg, muito abaixo dos 75.000Kg constantes no Edital.

Esta licitante apresentou em seu atestado a execução de passarela metálica modular removível com 61.000Kg, peso esse muito próximo ao resultado do cálculo acima. A diferença de 1.031,42Kg (62.031,42 – 61.000) não caracteriza incapacidade técnica para o serviço, visto que o objeto do atestado é IDÊNTICO ao da Concorrência Pública 032/16/CPLO/SUPEL/RO.

DEFINIÇÃO DAS ETAPAS DOS SERVIÇOS DA OBRA DE ARTE URBANA E SEUS ELEMENTOS DE MONTAGEM **ANEXO I**

1- Área do Empreendimento				
Item	Descrição	L	C	área (m²)
1	Passarela Metálica	3,3	183,5	605,55
	Aço: Estrutural Patinável Usi Sac 300.			

2.0	Forma de Pagamento no Edital Original	
2.1	Etapa 01 - insumos, projeto, fabricação, corte e dobra	65%
	Fornecimento de insumos, fabricação, pintura de base e acabamento, carga, transporte, e descarga , incluindo todos os elementos da estrutura metálica da passarela, conjuswe montagem.	
2.2	Etapa 02 a 05 - montagem industrial	35%
	Fornecimento e montagem e implantação, incluindo todos os elementos para a execução da estrutura metálica da passarela	
	Total	100%

3.0	Decomposição de Montagem industrial por Elemento Arquitetônico		35%				
Item	Descrição	kg/m2	(%) Montagem	(%) Participação em kg	massa (kg)	kg/m	kg/m²
a	b	c=f/área	d=35%*e	e=f/massa_total	f	g	h
3.1	**APOIO**	69,47	5,17%	14,8%	42.065,28		
	Apoio				42.065,28		
3.2	**ARCOS**	190,69	14,19%	40,5%	115.471,60		
	Módulos retos dos arcos				42.724,08		73,5
	Arcos				34.497,96		73,5
	Peças dos tirantes e arcos auxiliares				8.711,46		
	Peças do teto				22.026,86		
	Contraventamento e trave dos arcos				7.511,24		
3.3	**PISO**	187,80	13,97%	39,9%	113.724,79		
	Transversina principal do piso				60.894,50	125,00	
	Peças de composição do piso				52.830,29		
3.4	**APOIO GUARDA CORPO**	22,49	1,67%	4,8%	13.617,64		
	Peças de composição do guarda corpo em aço galvanizado				13.617,64		
	PESO TOTAL	470,45	35,00%	100,0%	284.879,31		

(Quadro 01).

Usando a mesma metodologia de cálculos podemos observar no QUADRO 01 que o peso total da estrutura metálica apresentado corresponde a 284.879,31Kg, pode-se observar também no mesmo quadro que o peso total em Kg/m² da estrutura é 470,45Kg, onde dividido o peso total (284.879,31Kg) pelo peso por m² (470,45Kg) chega-se ao resultado de 605,54metros quadrados de estrutura.

Esta empresa apresentou em seu atestado, fornecido pelo município de Jaru, a execução de estrutura metálica com 582,48m², área muito próxima ao resultado do cálculo acima. A diferença de 23,06m² (605,54-582,48) não caracteriza incapacidade técnica para o serviço, visto que o objeto do atestado é COMPATÍVEL com o da Concorrência Pública 032/16/CPLO/SUPEL/RO. Outrossim, informamos que o referido atestado onde a área total é 582,48 m², o peso por m² equivale a 31,00 kg., ou seja, o peso total dessa estrutura é de 18.056,88 kg. (582,48 X 31,00 = 18.056,88). Uma vez havendo dúvidas sobre tal informação, solicitamos diligência por parte de uma equipe técnica no Módulo Esportivo Leão Chapelão no município de Jaru – RO.

Ademais, conforme apresentado nos atestados de capacidade técnica BB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e PREFEITURA MINICIPAL DO MUNICÍPIO DE JARU/RO, devidamente registrados no CREA, as áreas, quando somadas, passam dos 605,54m², bem como dos 75.000 kg., do projeto fornecido pelo Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO junto aos documentos pertinentes a Concorrência Pública 032/16/CPLO/SUPEL/RO, conforme cálculo abaixo:

Então a soma se dá:

*ATESTADO FORNECIDO PELA BB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA: Área = 372,90m²;Peso = 61.000,00 kg.

*ATESTADO FORNECIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE JARU/RO:Área = 582,48 m²; Peso = 18.056,88 kg.

Desse modo se tem: 372,90 m² + 582,48 m² = 955,38 m² de construção de estrutura metálica e peso de 79.056,88 kg.

Em face de todo o exposto nas análises é notório, que, essa empresa apresenta capacidade técnica SUFICIENTE para a execução do objeto da presente Concorrência pública, visto que, em ambos atestados comprova-se claramente a capacidade.

Relevante citar trecho de julgado do Tribunal de Contas da União: "Em circunstâncias semelhantes, o Tribunal tem determinado que "**a comprovação de capacidade técnica seja feita mediante o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único**, em observância ao disposto no art. 30, §§ 1º, 3º e 5º, da Lei nº 8.666/93" (acórdãos 1.237/2008, 2.150/2008 e 2.882/2008, do Plenário)". (Acórdão nº 1231/2012; Relator: Walton Alencar Rodrigues; Julgado em 23/05/2012).

Assim, é, totalmente, possível o somatório dos atestados apresentados para comprovar a capacidade técnica desta empresa em executar o objeto licitado.

Outrossim, relevante afirmar que a Administração Pública deve se valer da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade ao inabilitar as licitantes, fato que não ficou demonstrado junto a esta empresa.

Ora, como explanado, resta cristalino a capacidade técnica da ENGERON em executar o objeto. Tal afirmativa decorre do somatório de atestados apresentados por esta licitante e impedir tal fato enseja em cerceamento à competitividade do certame.

Insta salientar que a licitação destina-se à obtenção da proposta mais vantajosa, que ocorre quando há ampla competitividade entre os interessados. Desse modo, os atos da equipe de Comissão Licitatória deve se coadunar aos interesses da Administração Pública que é obter efetivamente a proposta mais vantajosa.

Ademais, os documentos apresentados, quando do momento da habilitação jurídica, não são ilegais ou falsificados, posto que esta empresa possui anos de experiência e credibilidade no mercado, inclusive já tendo pactuado com o Estado de Rondônia.

Dito isso, não é adequado cercear a participação no presente certame desta empresa que possui plena capacidade para execução do objeto licitado, como devidamente comprovado.

Inabilitar esta empresa, sem razão para tanto enseja em cerceamento à competitividade do certame, ferindo de morte o interesse público e a legalidade dos atos administrativos.

Em qualquer julgamento a ser efetuado, a Administração deve levar em consideração a finalidade precípua da habilitação jurídica nas licitações públicas, qual seja: garantir que o particular demonstre o preenchimento dos requisitos para contratar com o Poder Público, fato que demonstramos e corroboramos.

Diante disso, observa-se, portanto, que, na análise dos documentos, a comissão de licitações decidiu de maneira errônea ao inabilitar esta licitante, uma vez que comprovamos ter capacidade técnica em executar o objeto licitado.

Desse modo, conclui-se que a inabilitação da recorrente pelos motivos invocados pela comissão não contém justificativas plausíveis e vai de encontro ao caráter competitivo, eis que prejudica a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, finalidade precípua da licitação pública.

III- DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a reconsideração da decisão impugnada, a fim de reconhecer a ilegalidade e a desarrazoabilidade da inabilitação da ENGERON, e por conseguinte habilita-la para participar da segunda fase do certame.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Porto Velho-RO, 03 de maio de 2017.

ENGERON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA- EPP
Fabiano Junior de Sousa
CPF: 217.782.478-81
CNPJ/MF nº 02.814.328/0001-77